



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 4.133, DE 2019

(Apensados: PL nº 1.309/2022, PL nº 15/2022,
PL nº 2.578/2022 e PL nº 1.200/2023)

Dispõe sobre a renegociação de operações
de financiamento estudantil.

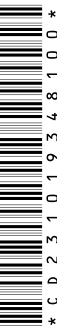
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar
acrescida de art. 15-D:

“Art. 15-D. Os devedores das operações de financiamento
estudantil de que trata esta Lei poderão renegociar seus
débitos, em até 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor
deste parágrafo, nos seguintes termos:

I - aqueles que não tenham atraso em nenhuma prestação
terão o valor total de seu débito reduzido em até 30% (trinta por
cento);

II - aqueles com prestações atrasadas há menos de 90
(noventa) dias terão o valor total de seu débito reduzido em
15% (quinze por cento), e em até 50% (cinquenta por cento)
sobre os encargos contratuais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - aqueles com prestações atrasadas há 90 (noventa) dias ou mais na data de entrada em vigor desta lei, terão o valor total de seu débito reduzido em 10% (dez por cento), e em até 30% (trinta por cento) sobre os encargos contratuais.

§ 1º O prazo do financiamento após a renegociação em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao originalmente contratado.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, será atribuído tratamento preferencial:

I - aos estudantes beneficiários do Fies egressos ou aos participantes de programas sociais do governo federal;

II - aos estudantes beneficiários do Fies inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
e

III - aos estudantes beneficiários do Fies que tenham recebido Auxílio Emergencial 2021 e que não tenham condenação judicial por fraude em âmbito administrativo à concessão do benefício.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
oficial.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente

